

00131.000025/2022-31



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 187/2022/CMRI

Brasília, 29 de novembro de 2022.

RECURSO NUP: **23546.027357/2022-97**RECORRENTE: **R.A.R.G.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou acesso aos vídeos referentes às estações 2, 6, 7 e 10 do exame prático do Revalida de 2021, realizado por ele, na cidade de Salvador/BA, nos dias 18 e 19 de dezembro de 2021.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão negou acesso aos vídeos requeridos por entender que o não fornecimento dessas informações fora do prazo e dos termos previstos no edital de prova está devidamente amparado no art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.527, de 2011. Pontuou que a informação solicitada foi fornecida na forma definida pelo Edital nº 72, de 22 de novembro de 2021, conforme item 14.9.2, no entanto, havia uma delimitação temporal para acessá-la na esfera administrativa. Destacou que a filmagem das provas referentes à segunda etapa do certame não trata apenas das imagens pessoais do participante, mas também de outros colaboradores do exame, a saber, o chefe de estação, o paciente, o videomaker, entre outros. Portanto, são informações consideradas pessoais, nos termos do art. 31, § 1º, incisos I e II, da LAI, cuja divulgação indevida e não autorizada acarreta responsabilização do órgão pelos danos causados, conforme prevê o art. 34, parágrafo único, da mesma Lei, que também fundamentou a decisão de não entrega dos vídeos requeridos. O INEP mencionou ainda o art. 20 do Código Civil por entender que, diante da falta de autorização para divulgação da imagem dos pacientes simulados (atores) e demais colaboradores da prova, aliado ao fato de que esses, ao interpretarem uma pessoa doente, podem colocar seu corpo em posições consideradas desconfortáveis fora do contexto em que foram geradas (ambulatório médico). Assim, defende a necessidade de manter o acesso restrito aos vídeos, em razão de não haver o consentimento expresso de terceiros para a divulgação de suas imagens para fins, prazos e indivíduos diferentes dos previstos no item 14.9.2 do edital do certame em questão. O INEP também ressaltou o caráter sigiloso da prova e citou o item 12.1.8.1 do edital, que trata da eliminação de candidato do certame em caso de realização de download e/ou divulgação das filmagens da prova de habilidades clínicas para fins que não os previstos no edital. Sendo assim, esclareceu que, caso o candidato tivesse acesso aos seus vídeos de prova em momento posterior ao período específico para a

interposição dos recursos, estaria eliminado do certame. Por fim, mencionou a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), argumentando que o edital de prova já possibilitou o acesso suficiente e necessário para a finalidade requerida, de modo que não há mais finalidade justificável para o seu uso fora dos prazos definidos e, portanto, ratifica o posicionamento acerca da necessidade de cumprimento das regras constantes no edital, bem como da defesa de sua contínua validade e da garantia da LGPD, pautando-se pelo princípio da isonomia face aos demais participantes avaliados.

1ª Instância: O Requerente alega que desde o dia 11 de março busca a correção dos erros por meio de recursos administrativos. Informou que fez o recurso no prazo correto, incluindo a indicação dos minutos e segundos em que era verbalizado o solicitado pela banca, no entanto, suas alegações não foram consideradas, motivo pelo qual presume que a banca avaliou um vídeo distinto do seu. Pondera que o vídeo é a única prova que tem para argumentar a avaliação realizada. Relatou que possui protocolos abertos no MEC, que não foram respondidos, e que na época dos recursos o ambiente abria a página de outros participantes, incluindo os vídeos de outras pessoas. Por fim, reiterou a solicitação de acesso aos vídeos. O Órgão indefere o recurso reapresentando a resposta concedida ao pedido inicial.

2ª Instância: O Requerente argumenta que está sendo injustamente prejudicado no exame do Revalida de 2021, em razão de toda uma estação de sua avaliação ter sido anulada e que, mesmo revendo o vídeo e interpondo os recursos no tempo correto, com indicação dos minutos e segundos, conforme previsão do edital, a banca não atribuiu os pontos. Relata que se deslocou até Brasília para apresentar os erros à diretoria do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe) e foi orientado a fazer uma reclamação via sistema eletrônico junto ao Ministério da Educação (MEC). Informa ainda que se dirigiu à Ouvidoria do INEP e essa nada pode fazer, uma vez que apenas repassou a resposta do Cebbraspe. Destacou que a solicitação de acesso aos vídeos por meio da Lei de Acesso à Informação foi orientação da própria Ouvidoria, que alegou precisar dos vídeos para atestar a veracidade da sua demanda e, ainda assim, negou acesso ao solicitado. Por fim, destacou que o Cebbraspe e a Ouvidoria lhes disseram que a demanda apenas será resolvida na via judicial e, portanto, buscou ajuda da Defensoria Pública para tentar a realização de um acordo. O Recorrido indefere o recurso ratificando as respostas apresentadas anteriormente.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

O Requerente recorreu à CGU em razão da negativa de acesso aos vídeos da prova prática para o Revalida de 2021. Alegou que busca a correção dos erros apresentados em seus recursos e que, em contato com o Cebbraspe, foi constatada a presença dos erros, no entanto, recebeu a orientação de buscar a solução do problema por via judicial. Argumentou que buscou ajuda na Ouvidoria do INEP e que também o Instituto atestou os erros de correção, no entanto, lhe negou o acesso aos vídeos para atestar a veracidade da demanda, motivo pelo qual não foi aberto nenhum protocolo de registro de reclamação. Reiterou que solicitou o acesso aos vídeos por meio da Lei de Acesso à Informação por orientação da própria Ouvidoria do INEP e alegou que, além dos erros apresentados, o INEP o eliminou do certame em razão da abertura de processo na via judicial, através da Defensoria Pública. Por fim, solicitou que a CGU use a razoabilidade, se solidarize, veja e corrija esses erros. A CGU verificou na análise realizada do pedido em voga que as filmagens requeridas pelo Cidadão, além de expor a sua própria imagem, expõem também as imagens de terceiros que participaram e contribuíram para a realização das provas de habilidades clínicas. As imagens solicitadas envolvem a exposição de monitores, de coordenadores da estação, de operadores das filmagens e, especialmente, das pessoas que simulavam a condição de pacientes e que, portanto, foram expostas em situações que podem afetar a sua honra e, dessa forma, estão protegidas pelo art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011. A fim de verificar a possibilidade de o Requerente ter acesso aos vídeos de forma presencial, o que evitaria o *download* das gravações e a divulgação de imagens de terceiros, a CGU realizou interlocução com o Órgão. Em resposta, o INEP alegou que *“a permissão para visualização dos vídeos fora do prazo estabelecido em edital faz com que a Administração Pública descumpra norma por ela mesmo imposta a todos indistintamente, o que fere a legalidade, a isonomia e a moralidade administrativas. Informou que, ainda que possível fosse o acesso ao vídeo por meio presencial, tal procedimento implicaria em uma atividade estranha às atividades dos servidores alocados no INEP”*. Ademais, pontuou que os materiais sigilosos apenas podem ser manipulados em salas especiais, denominadas de “ambiente seguro”, que estão sujeitas a regras específicas de acesso e segurança, com assinatura de termos de sigilo, além da testagem de infecção de Covid-19. Esclareceu que o referido ambiente é destinado ao uso de elaboradores de provas aplicadas por toda estrutura do INEP e que o

acesso do participante implicaria na reserva da sala, por um período de tempo exclusivo e com o acompanhamento por um servidor durante todo o período. Segundo o INEP, tal permissão afetaria o calendário de elaboração dos diversos exames de avaliação elaborados pelo Instituto, que são estabelecidos conforme as reservas da sala, além do fato de abrir precedente para outros participantes que se sentirem indignados com o resultado do certame, podendo resultar em ações judiciais em que se possa pleitear o mesmo direito de nova visualização das filmagens fora do período disposto em edital. Ainda ressaltou que *“seria um procedimento extraordinário que poderia gerar solicitações de igualdade de oportunidades e que impactaria na atividade da Diretoria responsável pelo Revalida, que trabalha com número restrito de servidores e colaboradores e com um calendário apertadíssimo, uma vez que é responsável pela elaboração e aplicação de duas edições anuais do Revalida, ou seja, quatro provas ao ano, e ainda uma edição anual do Enade, as quais demandam atividades no decorrer de todo o período anual.”* Portanto, considerou inviável que o Requerente assistisse novamente aos vídeos de forma presencial. Por fim, o INEP comunicou que o Requerente demandou junto à Defensoria Pública da União, em Volta Redonda/ RJ, o mesmo fato descrito no pedido em voga e que o processo instaurado pela Defensoria foi autuado como PAJ 2022/071-0022, sendo requisitadas informações ao INEP através do OFÍCIO - Nº 5209961/2022 - DPU-VR/GAB2 VR, processo SEI 23036.004235/2022-82, o que faz o Instituto presumir que, em breve, será notificado judicialmente acerca da mesma solicitação ou, ainda, de reanálise judicial dos recursos por ele interpostos frente à prova. A CGU pontuou que o Recorrido argumentou que a disponibilização dos vídeos fora das previsões do edital que regulava as regras do Revalida iria ferir a legalidade, a isonomia e a moralidade administrativa. Anotou, também, que os editais de exames públicos estabelecem as regras às quais tanto o participante como a Administração Pública se vinculam durante o procedimento do certame, sendo que, se houver desrespeito ao regulamento, são cabíveis questionamentos tanto na via administrativa, por meio dos canais de Ouvidoria, quanto na judicial. A CGU destacou que o que está em análise é *“o direito de acesso do cidadão a uma informação que está sob a guarda e a custódia de uma entidade pública e não a lisura da condução do exame Revalida ou da vinculação das partes aos termos do edital, ainda que o interesse do requerente, após a obtenção da informação, seja fazer prova de que houve algum equívoco na sua avaliação relativa ao exame prático”*. Assim, pontuou que os vídeos a que se requer acesso expõem a imagem de terceiros que não consentiram de forma expressa a respeito de sua divulgação e exposição fora do contexto em que foram produzidos, tendo o compartilhamento irrestrito o potencial de afetar a intimidade e a honra da pessoa natural, que é objeto de proteção na Lei de Acesso à Informação. Observou ainda que o Requerente já buscou auxílio junto à Defensoria Pública e, portanto, pode solicitar acesso às imagens no âmbito do processo judicial. Ademais, destacou que tema relativo ao fornecimento de acesso às avaliações práticas e orais ocorridas em certames ou cursos, em entidades públicas, já foi objeto de análise no precedente 23480.027809/2019-47, em que foi requerido o acesso à gravação oral de prova em concurso público pelo próprio concorrente e, para este caso, o acesso foi deferido, por meio do atendimento presencial, para confirmar a identidade do solicitante, ou seja, as gravações não teriam sido disponibilizadas se o acesso fosse para um terceiro. Pelo exposto, a CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, com amparo na preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas expostas nos vídeos, cuja proteção está prevista no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011. Por fim, pontuou que o argumento está alinhado aos precedentes mais recentes da Controladoria, a exemplo dos NUPs 23480.007349/2020-74 e 23546.049318/2020-89, com o entendimento de ser restrito o acesso às gravações produzidas em razão de provas orais, em certames públicos ou em defesas de memoriais, ainda que os procedimentos tenham sido realizados em sessão pública, obedecendo as previsões do artigo 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527 de 2011.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorreu à CMRI alegando que a solicitação dos vídeos foi uma orientação da Ouvidoria do INEP, já que não pode realizar a abertura de um protocolo de reclamação no sistema em razão de não haver *“uma prova ‘física’ do erro do exame”*. Alegou ainda não ter recebido resposta sobre o seu vídeo ter sido avaliado pela banca, mesmo com a comprovação dos erros apresentados na plataforma, o que inclui o acesso aos vídeos e correções de outros participantes. Por fim, teceu reclamações ao Cebraspe por demorar em responder aos questionamentos realizados e se isentar das responsabilidades por erros ocorridos no certame.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, parte do recurso contém manifestação de ouvidoria. Pelo conhecimento parcial.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Inicialmente cumpre registrar que esta Comissão não conhece a parte do recurso na qual o Requerente apresenta conteúdo de reclamação, tendo em vista que tal tipo de demanda configura manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo da Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527, de 2011) e, portanto, deve ser tratada em canal adequado (campo específico na Plataforma Fala.BR). Quanto à parcela conhecida do recurso, em que se requer acesso aos vídeos referentes ao exame prático do certame Revalida de 2021, identifica-se que o Órgão recorrido informou, desde a resposta inicial, a impossibilidade de concessão de acesso às imagens solicitadas, por conter dados pessoais de terceiros, com base no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. De acordo com o referido dispositivo legal, o tratamento das informações pessoais de posse da Administração deve ser feito com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assim como às liberdades e garantias individuais, com vistas a preservar informações que revelem características íntimas e particulares de um indivíduo, podendo tais informações serem divulgadas ou terem acesso por terceiro somente mediante previsão legal ou, então, por expresso consentimento da pessoa a que se referirem. Para subsidiar a decisão do recurso interposto a esta Comissão e com o intuito de se obter maiores esclarecimentos acerca das gravações realizadas durante a aplicação das provas do exame prático do certame Revalida de 2021, foi realizada interlocução junto à Entidade recorrida. O INEP reforçou que os exames práticos simulam ocorrências médicas dos mais diversos tipos e que é avaliada a atuação do candidato em tais situações. Assim, os atores participantes se colocam em situações por vezes sensíveis, de forma a se aproximarem à realidade dos ambientes médico-hospitalares. Desta forma, a circulação indiscriminada das imagens das provas fora do contexto em que foram geradas poderia expor as pessoas a situações vexatórias. O INEP esclareceu ainda que os pacientes simulados (contratados para este fim) podem atuar nos exames do Revalida mais de uma vez e, portanto, o compartilhamento dos vídeos gravados durante a aplicação das provas poderia expô-los a riscos, inclusive a candidatos que eventualmente não obtiveram êxito no exame. Ademais, o Recorrido salientou que a divulgação das gravações revelaria como se dão os exames práticos, ou seja, a metodologia de aplicação do Revalida e os aspectos a serem observados durante a avaliação a qual o candidato é submetido. Importa destacar que matéria semelhante ao pedido em voga foi objeto de análise recente por esta Comissão nos precedentes de NUPs 23546.048245/2021-99 e 23546.084017/2021-82, nos quais foram requeridos os vídeos das aulas didáticas de candidatos aprovados em determinado concurso público. Nos precedentes citados, esta Comissão assinalou que *“há que se observar que tais registros contêm dados biométricos, que são dados pessoais sensíveis, nos termos do art. 5º, inciso II, Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Tais dados devem ser resguardados, conforme dispõe o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, podendo ser divulgados ou acessados por terceiro mediante previsão legal ou, então, por expresso consentimento da pessoa a que se referirem”*. Registre-se que o inciso II do art. 2º do Decreto nº 10.046, de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e dá outras providências, define dados biométricos como *“características biológicas e comportamentais mensuráveis da pessoa natural que podem ser coletadas para reconhecimento automatizado, tais como a palma da mão, as digitais dos dedos, a retina ou a íris dos olhos, o formato da face, a voz e a maneira de andar”*. Ainda em relação ao acesso a dados biométricos, outro precedente, de NUP 23546.049318/2020- 89, foi também objeto de análise por esta Comissão, que decidiu pelo provimento parcial, para que fosse fornecido ao requerente somente o acesso à gravação de aula didática da qual era titular; entretanto, quanto às gravações relativas a outros candidatos, a decisão foi pelo indeferimento, por se tratar de informações pessoais de terceiros, de natureza sensível, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. Importante destacar que os arquivos audiovisuais dos exames do Revalida, ora requeridos, também contêm dados biométricos, cabendo, portanto, a aplicação do entendimento exarado nos precedentes citados ao recurso em tela. Por fim, vale registrar que o INEP comunicou, durante a interlocução, que foi constatado que o Requerente teve acesso, registrou e compartilhou as imagens dos exames, motivo pelo qual foi eliminado do Revalida, conforme as regras previstas no edital do referido processo. O INEP afirmou, ainda, ser improcedente a alegação do Requerente de que o Cebraspe avaliou os vídeos errados, que não os dele, e sim de outros participantes. Com o intuito de verificar a possível existência de erros que viessem a prejudicar o Requerente na participação do certame Revalida de 2021, o INEP checkou os vídeos avaliados e atestou serem do

próprio Requerente. Face o exposto, decide-se pelo indeferimento do recurso, com fundamento no artigo 31, §1º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 2011, tendo em vista que o pedido ora analisado versa sobre informações pessoais de terceiros, as quais só poderão ser disponibilizadas por previsão legal ou comprovação do consentimento expresso das pessoas a que se referirem.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, pois versa sobre informações pessoais de terceiros, de natureza sensível, com fundamento no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o INEP e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Supervisor(a)**, em 06/12/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3773178** e o código CRC **D94D9B34** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

